



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAI

CNPJ/MF. 76.282.649/0001-04

PRAÇA SANTA CRUZ, 249 – CENTRO – FONE (044) 3243-1157

São Jorge do Ivaí – PR – E-mail: prefeitura@pmsjivai.pr.gov.br

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PGM

Pregão Presencial nº 06/2017

Processo Licitatório nº 12/2017

Assunto: *Contratação de empresa especializada em elaboração de Plano Municipal de Arborização Urbana, tendo como finalidade o diagnóstico de todas as árvores existentes na área urbana do Município de São Jorge do Ivaí – Paraná, sob a supervisão da Secretária Municipal de Meio Ambiente – SEMA, conforme condições estabelecidas neste edital e seus anexos, especialmente no Termo de Referência.*

Razoes da Impugnação

As empresas **DRZ. Geotecnologia e Consultoria Ltda.**, apresentou recurso administrativo contra decisão que declarou a empresa Borsato Gomes e Cia Ltda. – EPP., vencedora do certame, alegando em síntese, que a empresa vencedora não cumpriu todas as exigências do edital, em especial ao disposto na alínea “c” do item 4.2.1.3, pois deixou de apresentar documentação para comprovar a sua qualificação técnica.

Requeru o conhecimento do recurso para se reconsiderar a r. decisão e declarar a empresa Borsato Gomes e Cia Ltda. – EPP desclassificação do certame.

Tempestividade

Estabelece o item 11.1.2 do presente edital, o prazo de até 3 (três) dias corridos da sessão de proclamação do vencedor da licitação, a intenção devidamente manifestada e motivada de recorrer de qualquer licitante.

A sessão do certame foi realizada em 22 de março de 2017, sendo o presente recurso protocolado em 24 de março do corrente ano.

Sem contrarrazões.

No Mérito

Reza o art. 3º da Lei 8.666 que o processo observará:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, o processo licitatório visa, além de atender o interesse público, buscando a proposta mais vantajosa a **igualdade de condições entre os licitantes e a vinculação ao instrumento convocatório**.

O Edital traz em seu conteúdo a exigência de que o licitante deveria ser detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica devidamente registrada em sua entidade de profissional competente, acompanhada de Certidão de Acervo Técnico (CAT) como descrito no item 4.2.1.3, senão vejamos:

4.2.1.3. Quanto à qualificação técnica:

a) **Certidão Negativa para fins de licitação do proponente junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, dentro de seu prazo de validade. Os proponentes que forem sediados em outra jurisdição e, conseqüentemente, inscritos no CREA ou CAU de origem, deverão apresentar, obrigatoriamente, visto junto ao CREA ou CAU do Estado licitante, por força do disposto na Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1.966, em consonância com a Resolução nº 265, de 15 de dezembro de 1.979 do CONFEA.**

b) **Comprovação de possuir o proponente, em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, profissional inscrito junto ao CREA ou CAU, detentor de Certidão Negativa para fins de licitação da pessoa física, acervo técnico com atestado de responsabilidade técnica para execução de obra de característica semelhantes ao objeto da presente licitação,**

c) **Atestado de capacidade técnica devidamente registrada na entidade profissional competente, acompanhado da Certidão de Acervo Técnico (CAT) com capacidade técnica para executar serviços do objeto do presente certame.**

Ainda, a Resolução do CONFEA nº 1.025/2009 reza:

Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no CREA por meio de anotações de responsabilidade técnica.

Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do CREA a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Muito embora a Licitante declarada vencedora, tenha apresentado Atestados de Capacidade Técnica, esse não coaduna com a Certidão de Acervo Técnico, pois, infere-se

claramente, que são documentos distintos, como se extrai dos selos de autenticidades apostos nos documentos exigido pelo presente edital.

Sendo assim, ao nosso ver, a licitante declarada vencedora deixou de cumprir o item 4.2.1.3 do edital do presente certame.

Diante das alegações, opinamos pela PROCEDÊNCIA do recurso apresentado para reformar a decisão do pregoeiro e conseqüentemente desclassificando o Licitante Declarada Vencedora, **Borsato Gomes e Cia Ltda. – EPP**, ante o descumprimento do item 4.2.1.3 do Edital, abrindo-se prazo para recurso.

É o parecer, à superior consideração.

São Jorge do Ivaí – PR, 13 de abril de 2017.



Demetrius de Jesus Bedin

OAB-PR 57.455 – Procurador Municipal